

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.


CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

LISTA DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM 2014¹

¹ Com indicação do processo de reclamação, identificação da entidade gestora, objeto da reclamação, recomendações e posição da entidade reclamada.



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.
Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

N.º de Processo: 04.2014

Entidade Reclamada:

Identificação: ESAF - Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A. (atual GNB - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A)

Morada: Avª. Alvares Cabral, n.º 41, 1250-015 Lisboa

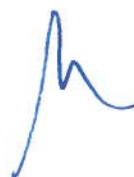
Fundo de Pensões Aberto: Fundo de Pensões Aberto ES Multireforma

Objeto da Reclamação:

Constitui objeto da presente reclamação a questão de saber se o Reclamante dispõe do direito a obter o reembolso, com fundamento em desemprego de longa duração, do valor determinado pelas suas próprias contribuições que se encontra capitalizado em seu nome, numa adesão individual ao Fundo de Pensões ES Multireforma, gerido pela ESAF.

Recomendação:

1. É nulo, nos termos do art. 280º e 294º do Código Civil, o contrato de adesão individual a fundo de pensões aberto, sem data aposta, mas alegadamente celebrado em junho de 2001, sem conter as condições em que são devidos os benefícios, por aquelas condições corresponderem ao plano de pensões e este ser elemento legalmente obrigatório e intrinsecamente essencial daquele contrato (art. 15º n.º 4 alínea b) do DL n.º 475/99, de 9 de Novembro, em vigor à data em que o contrato foi celebrado);
2. A invalidade não é sanada pela eventual emissão e envio posterior de um denominado “*certificado de adesão*”, por a emissão desses certificados, usual no âmbito de seguros de grupo, não ser aplicável no âmbito da adesão individual a fundos de pensões abertos, em que não existe uma relação tripartida que o justifique e por se encontrar prevista a celebração de um contrato de adesão individual assinado por ambas as partes e com o conteúdo mínimo previsto na lei;



Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.
Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

3. A referida invalidade do contrato não é a sanada pelo facto de o Regulamento de Gestão do fundo de pensões (ES Multireforma) se encontrar no verso do contrato de adesão individual e neste o aderente ter subscrito que *“declara conhecer o Regulamento de Gestão impresso no verso e aceitar as condições do contrato de adesão”*, por o Regulamento de Gestão do fundo funcionar como uma matriz sobre a qual terá que ser definido no contrato em causa, o plano de pensões individual aplicável;
4. A invalidade é reforçada pelo facto de o Regulamento de Gestão (na versão em vigor à data da adesão) prever que *“O reembolso das Unidades de Participação será efetuado na data escolhida para a reforma que consta no contrato de adesão”* e, no contrato de adesão celebrado com o Reclamante, o espaço para preenchimento com a *“idade prevista para a reforma”* não se encontra preenchido;
5. A versão atual do Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões reforça este entendimento, ao referir expressamente que *“o reembolso das Unidades de Participação poderá ser exigido, pelos Participantes e pelos Associados, nas condições estabelecidas nos respetivos contratos de adesão...”*;
6. A ESAF Fundos de Pensões deve dar sem efeito o contrato de adesão individual celebrado com o Reclamante e entregar-lhe o valor líquido capitalizado na sua conta, compensando-o, dessa forma pelo tempo decorrido desde a celebração do contrato até ao momento atual.

Posição da Entidade Gestora:

A ESAF - Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A. veio informar que *“...confirmamos o acatamento da recomendação que emitiiu, pelo que vamos reconhecer a invalidade do contrato de adesão. Deste modo, vamos proceder ao resgate das unidades de participação detidas pelo participante e creditar na sua conta pelo respetivo valor. Mais informamos que vamos dar conhecimento desta decisão ao Instituto de Seguros de Portugal.”*

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.
Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

N.º de Processo: 13.2014

Entidade Reclamada:

Identificação: Identificação: ESAF - Espirito Santo Fundos de Pensões, S.A. (atual GNB - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A)

Morada: Av^a. Alvares Cabral, n.º 41, 1250-015 Lisboa

Fundo de Pensões Aberto: Fundo de Pensões Aberto ES Multireforma

Objeto da Reclamação:

Constitui objeto da presente reclamação a questão de saber se o Reclamante dispõe do direito que pretende exercer, de anulação do contrato, com fundamento em não ter sido convencionada (nem informada) qualquer condição para acesso ao valor capitalizado.

Recomendação:

7. É nulo, nos termos do art. 280º e 294º do Código Civil, o contrato de adesão individual a fundo de pensões aberto, celebrado em junho de 2001, sem conter as condições em que são devidos os benefícios, por aquelas condições corresponderem ao plano de pensões e este ser elemento legalmente obrigatório e intrinsecamente essencial daquele contrato (art. 15º n.º 4 alínea b) do DL n.º 475/99, de 9 de Novembro, em vigor à data em que o contrato foi celebrado);
8. A invalidade não é sanada pela eventual emissão e envio posterior de um denominado “certificado de adesão”, por a emissão desses certificados, usual no âmbito de seguros de grupo, não ser aplicável no âmbito da adesão individual a fundos de pensões abertos, em que não existe uma relação tripartida que o justifique e por se encontrar prevista a celebração de um contrato de adesão individual assinado por ambas as partes e com o conteúdo mínimo previsto na lei;
9. A referida invalidade do contrato não é a sanada pelo facto de o Regulamento de Gestão do fundo de pensões (ES Multireforma) se encontrar no verso do contrato de adesão individual e

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.
Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

neste o aderente ter subscrito que *“declara conhecer o Regulamento de Gestão impresso no verso e aceitar as condições do contrato de adesão”*, por o Regulamento de Gestão do fundo funcionar como uma matriz sobre a qual terá que ser definido no contrato em causa, o plano de pensões individual aplicável;

10. A invalidade é reforçada pelo facto de o Regulamento de Gestão (na versão em vigor à data da adesão) prever que *“O reembolso das Unidades de Participação será efetuado na data escolhida para a reforma que consta no contrato de adesão”* e, no contrato de adesão celebrado com o Reclamante, o espaço para preenchimento com a *“idade prevista para a reforma”* não se encontrar preenchido;
11. A versão atual do Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões reforça este entendimento, ao referir agora expressamente que *“o reembolso das Unidades de Participação poderá ser exigido, pelos Participantes e pelos Associados, nas condições estabelecidas nos respetivos contratos de adesão...”*;
12. A ESAF Fundos de Pensões deve dar sem efeito o contrato de adesão individual celebrado com o Reclamante e entregar-lhe o valor líquido capitalizado na sua conta, compensando-o, dessa forma pelo tempo decorrido desde a celebração do contrato até ao momento atual.

Posição da Entidade Gestora:

A ESAF - Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A. veio informar que *“...confirma-se o acatamento da recomendação que emitida, pelo que vamos reconhecer a invalidade do contrato de adesão correspondente ao dossier n.º 145310990.0.04633. Deste modo, vamos proceder ao resgate das unidades de participação detidas pelo participante e creditar a sua conta pelo respetivo valor. Mais informamos que vamos dar conhecimento desta decisão ao Instituto de Seguros de Portugal”*.